



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTO ARAGUAIA
2ª VARA DE FEITOS GERAIS
GABINETE

Rua Onildo Taveira, s/nº – Vila Aeroporto – CEP 78780-000 – Fone/Fax: (66) 3481-1244

Autos nº: **124-23.2012.811.0090.**

Código Apolo nº: **50962.**

Vistos em correição.

Compulsando os autos, verifico que o Ministério Público se manifestou, às fls. 127/129 (juntando os documentos de fls. 131/150), pugnando por nova internação compulsória do requerido **Orlando Modesto Machado Silva**, alegando, em síntese, que os mesmos motivos que foram determinantes para sua internação compulsória no início do ano de 2012, encontram-se novamente presentes e, agora, ainda mais acentuados.

Alega o *Parquet* que, após efetivada a internação do requerido, na data de 25.01.2012, a instituição hospitalar informou que o paciente receberia alta na data de 25.04.2012, diante da melhora no quadro psicopatológico, sendo orientado a seguir o tratamento por meio do CAPS.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTO ARAGUAIA
2ª VARA DE FEITOS GERAIS
GABINETE

Rua Onildo Taveira, s/nº – Vila Aeroporto – CEP 78780-000 – Fone/Fax: (66) 3481-1244

Que, posteriormente, juntou-se aos autos informações de que o requerido não cumpria as recomendações quanto ao uso dos medicamentos e requereu-se que a Secretária Municipal de Saúde fosse intimada para fazer o acompanhamento do tratamento que seria realizado pelo paciente.

Que o primeiro relatório de acompanhamento mensal foi realizado em 26.07.2012 e informou que o paciente encontrava-se em tratamento e tomando o medicamento prescrito para a sua patologia, mas, encontraram dificuldades para dar cumprimento à visita, já que a genitora do requerido não permitiu que a equipe do NASF entrasse na residência.

Argumenta que o paciente é doente mental, padecendo de transtorno psiquiátrico severo e encontrando-se em situação de absoluto risco, em surto psicótico, a ponto de mesmo após já ter recebido tratamento especializado em clínica psiquiátrica, não se vê outra saída que não a de requerer sua internação compulsória.

Por fim, alega que estão presentes os indícios que autorizam a internação compulsória do requerido, para tratamento especializado, onde poderá ser reavaliado.

DECIDO.

De largada, cumpre-me consignar que o pedido de internação compulsória traz em si uma espécie de interdição provisória. Internação compulsória é aquela em que se subtrai do internado a prática para atos da vida civil, mesmo que provisoriamente, pelo menos enquanto durar a internação.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTO ARAGUAIA
2ª VARA DE FEITOS GERAIS
GABINETE

Rua Onildo Taveira, s/nº – Vila Aeroporto – CEP 78780-000 – Fone/Fax: (66) 3481-1244

O direito à saúde é direito social, inserto nos fundamentais expressos no artigo 6º da Constituição Federal, devendo ser garantido com primazia, além de estar intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana (explicitado no artigo 1º, III da Carta Magna), fundamento primordial à decisão.

Nessa toada, o artigo 196 da Constituição Federal dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001, em seu artigo 2º estabelece que:

"Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;

II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;

III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;

IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas;

V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;

VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;

VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;

VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTO ARAGUAIA
2ª VARA DE FEITOS GERAIS
GABINETE

Rua Onildo Taveira, s/nº – Vila Aeroporto – CEP 78780-000 – Fone/Fax: (66) 3481-1244

IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental”.

Dessa feita, resta claro que a preocupação maior do Legislador e que se afigura condizente com a situação atual, é a de que o doente mental, ao contrário do que acontecia no passado, tenha melhores condições de vida em sociedade, por ser notório que tal fato somente tende a contribuir para a sua melhora e formação individual.

Assim, prescrevem os artigos 4º e 5º da referida lei:

“Art. 4º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

§ 1º O tratamento visarà, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio.

§ 2º O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.

§ 3º É vedada a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos mencionados no § 2º e que não assegurem aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do art. 2º”.

“Art. 5º O paciente há longo tempo hospitalizado ou para o qual se caracterize situação de grave dependência institucional, decorrente de seu quadro clínico ou de ausência de suporte social, será objeto de política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, sob responsabilidade da autoridade sanitária competente e supervisão de instância a ser definida pelo Poder Executivo, assegurada a continuidade do tratamento, quando necessário.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTO ARAGUAIA
2ª VARA DE FEITOS GERAIS
GABINETE

Rua Onildo Taveira, s/nº – Vila Aeroporto – CEP 78780-000 – Fone/Fax: (66) 3481-1244

Imperioso consignar que a internação compulsória de pessoas portadoras de transtornos mentais é admitida em nosso ordenamento jurídico, nos termos do artigo 9º da Lei 10.216/2001, que a conceitua como medida *“determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários”*.

Com efeito, a internação pode ser requerida como medida protetiva à pessoa portadora de deficiência mental, como o caso dos autos, visando o seu adequado tratamento médico, a ser imposta para salvaguardar o direito à saúde e a integridade física e mental constitucionalmente garantido e tendo por fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal).

Pois bem.

Muito embora o *Parquet* não tenha acostado ao presente pedido de internação compulsória, exame médico contemporâneo sobre o estado de saúde do requerido, registro que é de conhecimento público e notório, nesta pequena urbe, que as atitudes do mesmo vêm causando verdadeiro pânico na cidade, além de colocar em risco a própria segurança e vida do paciente, à medida que suas atitudes podem gerar uma revolta generalizada que pode descambar, quiçá, para situações em que terceiras pessoas, amedrontadas com suas ações, podem atentar contra sua integridade física ou sua própria vida. Vejamos, em breve retrospecto, a situação alarmante de ausência de higidez mental do requerido que reclama sua internação compulsória, nos autos:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTO ARAGUAIA
2ª VARA DE FEITOS GERAIS
GABINETE

Rua Onildo Taveira, s/nº – Vila Aeroporto – CEP 78780-000 – Fone/Fax: (66) 3481-1244

- Teria o paciente praticado danos de relevante monta no veículo da tia **Maria Luíza de Oliveira Machado** no ano de 2011 (fls. 06).

- Teria o requerido perseguido a mencionada tia, de forma intimidatória, pelas ruas da cidade, até mesmo em seu local de trabalho, na Câmara Municipal (fls. 06).

- Em novembro/2011 teria o requerido invadido a residência da tia **Maria Luíza**, durante a madrugada, cortando os quatro pneus do veículo e danificando o vidro traseiro (fls. 15).

- Teria o paciente colocado, na casa da tia **Maria Luíza**, uma cabeça de porco cortada, como forma de intimidá-la e ameaça-la (fls. 25/28).

- Encaminhamento médico atestando que o paciente **Orlando** apresenta transtorno psiquiátrico severo e necessita de tratamento especializado (fls. 29).

- Postagens em sites de relacionamentos com conteúdos intimidadores, ofensivos, e demonstradores de anormalidade (fls. 30/36).

- Teria o paciente **Orlando** agredido fisicamente a própria avó **Lily de Oliveira Machado** (fls. 38).

- Teria o paciente **Orlando** agredido visicamente a médica **Mônica Reis e Silva Cazoni**, na ocasião em que esta o medicava (fls. 39/46).

- Teria o paciente **Orlando** soltado uma bomba na residência da tia **Maria Luíza** e na porta de entrada da Câmara Municipal, em horário de sessão, em



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTO ARAGUAIA
2ª VARA DE FEITOS GERAIS
GABINETE

Rua Onildo Taveira, s/nº – Vila Aeroporto – CEP 78780-000 – Fone/Fax: (66) 3481-1244

agosto/2012, colocando em risco a segurança de todos os presentes (fls. 85).

- Estaria o requerido mantendo atitudes extremamente agressivas no seu cotidiano, em seu próprio lar, **e não estaria tomando os medicamentos necessários** (fls. 89/90).

- Estaria o paciente ameaçando de morte a pessoa de **Milton Petersen da Cruz** para obrigá-lo a adquirir um imóvel rural de propriedade da mãe do paciente (fls. 151/157).

- Estaria o requerido **Orlando** perseguindo a filha do Sr. **Jackson Marlon Niedemeier**, com atitudes obsessivas em relação à jovem (fls. 130/148).

- Estaria o requerido **Orlando** divulgando em redes sociais sua intenção de abrir uma igreja satânica e angariar seguidores para a seita (fls. 150).

- **E, o mais grave de tudo, que vem aterrorizando a população, estaria o paciente Orlando planejando promover uma tragédia nos moldes daquelas noticiadas no Brasil e no exterior, quando diversos alunos foram mortos por pessoas armadas que invadiram instituições de ensino sendo que, para tanto, já teria rondado escolas localizadas nesta cidade** (fls. 127/130).

Destarte, analisando atentamente os autos, verifico que o histórico do paciente evidencia as patologias sofridas pelo mesmo, não deixando dúvidas de que é portador de doença mental grave, padecendo de transtorno psiquiátrico severo, **necessitando, com urgência, ser internado compulsoriamente, à medida que o tratamento ambulatorial não tem se mostrado satisfatório, vez que o**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTO ARAGUAIA
2ª VARA DE FEITOS GERAIS
GABINETE

Rua Onildo Taveira, s/nº – Vila Aeroporto – CEP 78780-000 – Fone/Fax: (66) 3481-1244

paciente não faz uso dos medicamentos conforme prescrições médicas.

Por outro lado, não perco de vista, por tudo e à luz dessa disciplina, que patologias como a psicose têm graus variados, sendo que a aferição da gravidade depende de indicadores concretos e nunca abstratos dos mais amplos e subjetivos ângulos que o psiquismo informa, bem como, que a solução terapêutica, de origem medicamentosa e, especialmente, a de limitação da liberdade individual do doente, precisa ser compatibilizada com o grau específico da doença, a não arriscar, por um lado, o interesse público-coletivo, dos que não devem ser expostos ao poder teoricamente ofensivo da patologia e, por outro, o interesse do próprio doente que, a despeito de moribundo, possui direitos que precisam ser examinados, medidos e, finalmente, sacrificados em seu grau máximo somente se indispensavelmente exigível.

Destarte, tenho que o arcabouço probatório atende às normas insertas no artigo 6º da Lei 10.216/01, mormente no que se refere à motivação da internação.

Por oportuno, calha à fiveleta consignar que a avaliação psiquiátrica não precisa ser prévia à formulação do pedido de internação compulsória, haja vista que não se trata de uma condição da ação, podendo ser realizada no curso do procedimento.

Corroborando esse entendimento, colaciono alguns julgados:

“Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. AVALIAÇÃO PSIQUIÁTRICA. PEDIDO DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA NÃO PRECISA VIR ACOMPANHADO POR PRÉVIA AVALIAÇÃO PSIQUIÁTRICA. TAL AVALIAÇÃO PODE - E DEVE -

*Anna Paula Gomes de Freitas
Juíza de Direito*



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTO ARAGUAIA
2ª VARA DE FEITOS GERAIS
GABINETE

Rua Onildo Taveira, s/nº – Vila Aeroporto – CEP 78780-000 – Fone/Fax: (66) 3481-1244

SER DETERMINADA NO CURSO DO PROCEDIMENTO.

AGRAVO PROVIDO. EM MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70045403052, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 18/10/2011)– Grifo meu.

“Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. **AVALIAÇÃO.. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO PARA TRATAMENTO** DE DEPENDENTE QUÍMICO. O fornecimento gratuito de assistência médico-hospitalar a portador de dependência química constitui responsabilidade dos entes da federação, oriunda do art. 196 da Constituição Federal. **O pedido de internação compulsória não precisa vir acompanhado de prévio exame médico, o qual pode ser realizado no curso do processo.** Tratando-se de pessoa que faz uso reiterado de drogas, impõe-se submetê-lo a avaliação psiquiátrica, considerando-se a importância dos interesses protegidos, quais sejam, à vida e à saúde. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível Nº 70023410228, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 10/04/2008) – Grifo meu.

Infere-se, portanto, que se trata de clara aplicação da Lei Maior, da efetivação do direito à saúde, cabendo ao Judiciário vigiar seu cumprimento, mormente quando se trata de tutelar superdireitos de matriz constitucional como vida e saúde.

Desse modo, como já dito, a possibilidade de internação compulsória por meio de determinação judicial é consagrada pelo legislador e dela deve-se lançar mão sempre que necessário à preservação da vida e da saúde, em primazia ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido contido na manifestação Ministerial de p. 127/129 e DETERMINO:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTO ARAGUAIA
2ª VARA DE FEITOS GERAIS
GABINETE

Rua Onildo Taveira, s/nº – Vila Aeroporto – CEP 78780-000 – Fone/Fax: (66) 3481-1244

1) Que o requerido Orlando Modesto Machado Silva seja imediatamente encaminhado ao Hospital Paulo de Tarso, em Rondonópolis/MT., para que possa receber o tratamento médico adequado, pelo prazo mínimo de noventa (90) dias.

2) OFICIE-SE à Direção do Hospital Paulo de Tarso, dando ciência desta decisão, devendo a respectiva instituição ser advertida sobre a sua responsabilidade nos cuidados com o requerido, bem como, de que deverá comunicar a este Juízo, antes do término do tratamento do paciente, a data que o mesmo será liberado pela referida instituição, para que a Secretaria Municipal de Saúde desta cidade providencie o transporte de retorno do paciente para esta Comarca, sob pena de responder pelo crime de desobediência.

3) OFICIE-SE à Secretaria de Saúde para que providencie a entrega do requerido à instituição acima referida, devendo a mesma ser advertida de que ao término do tratamento do paciente/requerido deverá providenciar o retorno do mesmo daquela instituição para esta Comarca, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

4) EXPEÇA-SE carta precatória à Comarca de Rondonópolis/MT., para que seja procedida à INTIMAÇÃO do Diretor do Hospital Paulo de Tarso, para que cumpra fielmente esta decisão, INTERNANDO COMPULSORIAMENTE o requerido **Orlando Modesto Machado Silva**, conforme aqui determinado, encaminhando-se cópia da presente decisão.

5) CERTIFIQUE-SE se houve, ou não, resposta ao ofício de p. 54 e, em caso negativo, REITERE-SE, solicitando urgência na resposta.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTO ARAGUAIA
2ª VARA DE FEITOS GERAIS
GABINETE

Rua Onildo Taveira, s/nº – Vila Aeroporto – CEP 78780-000 – Fone/Fax: (66) 3481-1244

6) DEFIRO o requerimento contido no item “b” de fls. 129, para o caso de necessidade de reforço policial para cumprimento da presente ordem, devendo a Secretaria de Vara proceder na forma da CNGC.

7) Diante da inércia do curador especial, INTIME-SE a Defensoria Pública para promover a defesa técnica do requerido, conforme requerido no item “d” de fls. 129.

INTIMEM-SE.

CIÊNCIA ao Ministério Público.

CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

Alto Araguaia, 11 de março de 2013.

Anna Paula Gomes de Freitas

Juíza de Direito